



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Estado da Paraíba - Nova Olinda – PB – EDIÇÃO ORDINÁRIA do dia 10 de Junho de 2019 - Pág. 01

Criado pela Lei Municipal Nº 481 de 14 de Fevereiro de 2011

## PORTARIA ESPECIAL Nº 010/2019

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art.123 da Lei Complementar Municipal nº 014/2011 e na Lei Federal nº 9.748/99;

**CONSIDERANDO** – O teor do acórdão do **Tribunal de Contas do Estado a alerta de nº 00663/2019**, que apontou como existente no seio do quadro de pessoal da edilidade de Nova Olinda a existência de inúmeros servidores acumulando ilegalmente cargos públicos;

**CONSIDERANDO** – Que a finalidade da recente e respeitável Decisão do Tribunal de Contas, tem o fito de evitar o crescimento desordenado da despesa com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões, na medida em que o comprometimento orçamentário reduz as opções para planos futuros;

**CONSIDERANDO** – Que o regramento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se ou não aos imperativos da Lei

**CONSIDERANDO** – por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, “ex vi” do art. 37 da *Lex Mater*.

**CONSIDERANDO** – Que apesar de regularmente notificados o servidor deixou fluir “*in albis*” o prazo para efetivar a opção pelo cargo que deseja permanecer, incidindo na hipótese o disposto na lei municipal que determina a imediata abertura de procedimento administrativo pelo rito sumário (Art. \_\_\_\_ da LC)

**CONSIDERANDO** – Que diante da existência de Lei Municipal disciplinando a matéria, por respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, há de se aplicar supletivamente os preceitos da Lei Federal que rege a matéria;

### **RESOLVE**

**Determinar**  
**a instauração de SINDICÂNCIA** para apurar **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS**, por tal fato constituir violação ao disposto no art. 37<sup>2</sup>, XVI, da

<sup>2</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

CF, c/c o art. 123 da Lei Complementar nº 014/2011, punível com pena de Demissão, devendo o servidor ser convocado para apresentação de **DEFESA**, com requisição de documentos, de tudo registrando em autos próprios e elaborando relatório final na forma preconizada por lei.

### **Constituir**

**COMISSÃO DE DISCIPLINA** integrada pelos servidores estáveis, JUDIVAN LIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA PINTO RAMALHO E FRANCISCA GOMES DE MORAIS ROZADO, servidores do quadro efetivo da municipalidade, para sob a Presidência da primeira, dar cumprimento no item precedente.

Tratando-se de hipótese de acumulação ilegal de cargos, o procedimento terá rito sumário, razão pela qual, determino que a Comissão de Disciplina, em cumprimento do art.123 da Lei Complementar nº 014/2011, proceda a(s) **CITACÃO(ÕES)** do(s) servidor(es) da instauração do processo administrativo disciplinar, observando o prazo de conclusão, garantindo-lhe(s) o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes, inclusive o disposto nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, aqui aplicada supletivamente.

Publique-se e cumpra-se.

Nova Olinda-PB, 10 de Junho de 2019.

  
**Diogo Richelli Rosas**  
Prefeito Municipal

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada ao caput do inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
SECRETARIA CHEFE DE GABINETE  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2019”  
SECRETARIA CHEFE DE GABINETE**

**Diogo Richelli Rosas  
Prefeito Municipal**

**Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova  
Olinda  
Rua Duque de Caxias s/n - Centro  
CEP: 58798000 - Nova Olinda - PB**